



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3670, DE 2020

Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20043.71169-43



Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal, bem como ao seringueiro proprietário de seringueiras cultivadas, com propriedade ou posse de até dois módulos rurais, durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O extrativista vegetal de que tratam o número 2 da alínea *a* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o número 2 da alínea *a* do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerçam sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal, sustentável, ou em regime de economia familiar, ainda que proprietários ou posseiros de até dos módulos rurais fiscais, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de impedimento ou proibição do extrativismo vegetal.

§ 1º O período de proibição de atividade extrativista vegetal é o fixado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, considerando os ciclos biológicos evolutivos e as características climáticas regionais.

§ 2º Somente terá direito ao seguro-desemprego o extrativista vegetal que não disponha de outra renda diversa de outra atividade.

§ 3º O extrativista vegetal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de impedimentos de atividade extrativista relativos a espécies distintas.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

§ 4º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio ao extrativismo vegetal nem aos familiares do extrativista vegetal que não satisfaçam os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 5º São considerados extrativistas vegetais, para os fins desta Lei, além dos seringueiros autônomos que explorem diretamente a natureza consolidada, de forma sustentável, os seringueiros proprietários de seringueiras cultivadas, com propriedade de até dois módulos fiscais.

§ 6º Considera-se ininterrupta a atividade do extrativista vegetal que a exerce, como meio principal de vida, durante o período compreendido entre a proibição anterior e aquela em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à proibição em curso, o que for menor.

§ 7º O benefício de que trata esta Lei, é pessoal e intransferível.

Art. 2º Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários, nos termos do regulamento:

§ 1º Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, o extrativista vegetal não poderá estar em gozo de nenhuma renda decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente.

§ 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador ou extrativista vegetal deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos:

I – documento que comprove o exercício da atividade de extrativismo vegetal, no caso dos extrativistas há, pelo menos, 1 (um) ano;

II – cópia do documento fiscal do produto extraído, emitido a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado com a pessoa física.

SF/20043.71169-43



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Wellington Fagundes

III – declaração de que se dedicou ao extrativismo vegetal durante o período definido no § 3º do art. 1º desta Lei e de que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade extrativista vegetal.

IV – outros estabelecidos em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, que comprovem:

- a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;
- b) que se dedicou ao extrativismo vegetal no período previsto no § 6º do art. 1º desta Lei;
- c) que não dispõe de outra renda diversa da decorrente da atividade extrativista.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação do benefício, deverá verificar a condição de segurado do extrativista vegetal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso ou impedimento de atividade extrativista até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II (?)

§ 4º O INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego no período de impedimento de atividade extrativista, detalhados por localidade, nome, endereço e número e data de inscrição no RGP, se for o caso.

§ 5º Desde que atendidos os demais requisitos previstos neste artigo, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao extrativista vegetal cuja família seja beneficiária de programa de transferência de renda com condicionalidades, e caberá ao órgão ou à entidade da administração pública federal responsável pela manutenção do programa a suspensão do pagamento pelo mesmo período da percepção do benefício do seguro-desemprego.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, o INSS disponibilizará aos órgãos ou às entidades da administração pública federal responsáveis por programas de transferência de renda com condicionalidades as informações

SF/20043.71169-43



necessárias para identificação dos beneficiários e dos benefícios do seguro-desemprego concedidos, inclusive as relativas à duração, à suspensão ou à cassação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta lei estará sujeito:

I – a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II – a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seus registros, e impedimento do recebimento do mesmo benefício, por 5 (cinco) anos.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – início de atividade remunerada;

II – início de percepção de outra renda;

III – morte do beneficiário;

IV – desrespeito ao período de impedimento de atividade extrativista vegetal; ou

V – comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20043.71169-43



SF/20043.71169-43

JUSTIFICAÇÃO

Preocupado com os períodos em que os pescadores ficam sem renda, em função das normas legais que protegem as espécies ameaçadas, o legislador aprovou a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que concede seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos trabalhadores da pesca. Essa norma gerou renda e benefícios para toda a sociedade, com a fixação das famílias em pequenas cidades, vilas ou mesmo ilhas.

Nada mais justo, por outro lado, eis que a preservação das espécies, a garantia da reprodução delas e a manutenção dos estoques naturais são do interesse de todos e o Estado atua com rigidez na fiscalização do respeito a estas restrições de exploração. Sem alternativas, os pescadores passariam fome.

De forma semelhante, entendemos que outros trabalhadores e pequenos produtores – estamos incluindo entre os beneficiários os seringueiros proprietários de seringueiras cultivadas, com propriedade de até dois módulos rurais fiscais – também sofrem com restrições legais ao seu trabalho. Nesse caso, em nosso entendimento, estão os trabalhadores do extrativismo vegetal. São atividades extremamente diversificadas, nem sempre inseridas na economia formal.

O extrativismo ajuda na fixação das populações ribeirinhas, principalmente na Amazônia, ocupa o solo e, bem orientado, pode colaborar para a preservação da natureza, além de garantir a sobrevivência de milhões de brasileiros. Ou seja, os extrativistas são fundamentais para a sustentabilidade do meio ambiente.

Estamos assistindo mudanças importantes no âmbito do Direito do Trabalho e Previdenciário. Será cada vez mais difícil conseguir renda e obter um emprego formal. Milhões de brasileiros estão caindo na informalidade e quem mais sofre são os trabalhadores que estão nas áreas mais pobres. Com a pandemia de coronavírus, então, a perda de renda será generalizada.

Não podemos esquecer esses verdadeiros heróis, que enfrentam os perigos da natureza e as incertezas da economia nacional. Exercem o trabalho em condições de instabilidade evidente, de forma similar ao que



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

vinha ocorrendo em relação aos pescadores artesanais. Necessária, portanto, a instituição de benefícios mínimos, suficientes para assegurar a vida e a dignidade das famílias que dependem do extrativismo.

Como dissemos, no extrativismo vegetal, as atividades, além de caracterizadas pela sazonalidade, são, frequentemente, limitadas ou mesmo proibidas por normas legais, como forma de assegurar sua sustentabilidade. Além disso, a exemplo do que ocorre na pesca, o extrativismo vegetal sofre com a quebra na regularidade da renda e permite ocupação e trabalho para elevados contingentes de pessoas em regiões pobres de cobertura em saúde, em segurança e em educação. O seguro-desemprego, portanto, pode oferecer pequena compensação às condições inóspitas de trabalho.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposta, por serem justos e relevantes os motivos que fundamentam a sua apresentação. Não podemos deixar os nossos extrativistas, principalmente seringueiros, entregues à própria sorte.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20043.71169-43

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custoio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - alínea a do inciso VII do artigo 12
 - parágrafo 7º do artigo 30
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - alínea a do inciso VII do artigo 11
- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>